

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PARANÁ,

URGENTE

REF: Tomada de Preços nº 007/2021-PMLS

Elton Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 09/023-L, RG nº 6.567.525-0, CPF nº 044.016.329-31, com sede na Rua Osvaldo Aranha, 659, bairro Brasília, Pato Branco/PR, e-mail elton@simonleiloes.com.br, telefone (46) 3225-2268, vem, mui respeitosamente, através deste, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação Modalidade Tomada de Preços nº 007/2021-PMLS, tempestivamente**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº. 8666, de 21 de junho de 1993, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo sem vista os seguintes fatos e fundamentos:

O município de Laranjeiras do Sul/PR, publicou edital de licitação que tem por objeto a contratação de leiloeiro público oficial através da modalidade de **Tomada de Preços, com comissão variável destinada ao leiloeiro:**

7.1. A proposta de preço deverá ser apresentada em 01 (uma) via, em envelope fechado, conforme modelo constante no Edital.

7.2. No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, **respeitando um limite máximo de 10% (dez por cento) e o mínimo de 5% (cinco por cento).**

Entretanto, o valor percentual de comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante **não poderá ser superior a 5% (cinco por cento)**, nos termos do § único do art. 24 do Decreto Federal 21.981/32. IN VERBIS:

Art. 24. [...] **Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.**

Sendo incontroverso que o presente edital de tomada de preço tem por objeto a contratação de leiloeiro público oficial, sendo do tipo menor preço obtido através do menor percentual de comissão paga pelo arrematante, entretanto, completamente ILEGAL.

Vale ressaltar que não cabe a Administração Pública a negociação dos honorários do Leiloeiro, devendo seguir estritamente a legislação vigente.

A legislação do Estado do Paraná (Lei 19140, de 27 de Setembro de 2017) prevê:

“Art. 12. O leiloeiro deverá respeitar a cobrança de comissão prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981, de 1932, ou legislação que venha substituir, sob pena de suspensão da matrícula e, em caso de reincidência, cancelamento.”

A previsão de percentual de comissão, visa proteger os leiloeiros no exercício de sua função privativa, bem como evitar concorrência desleal. Por essa razão é que a lei estadual obriga o leiloeiro a respeitar a cobrança de comissão prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981, de 1932, sob pena de suspensão da matrícula.

Quando prestado o serviço em favor dos Municípios, os profissionais leiloeiros **somente receberão a comissão paga pelos compradores** (Art. 42, § 2º, do decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932) e no percentual previsto em lei, **não podendo este ser objeto de disputa**.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná julgou recentemente:

[...] Cinge a controvérsia sobre Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos e Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina em face do Estado do Paraná visando suspender o pregão eletrônico nº 816/2019, sob o fundamento de que o critério de julgamento utilizado na licitação é ilegal quanto ao repasse de percentual da comissão do leiloeiro a Administração Pública após cobrança dos arrematantes. [...] “Art. 24. [...] Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.” [...] Entretanto, consta no Edital de Licitação nº 816/2019, o critério utilizado para a seleção do leiloeiro oficial vencedor será a diferença entre o montante cobrado do arrematante a título de comissão (5%) e o desconto que o leiloeiro dará a esse título, no percentual máximo de 4,99%, o qual será repassado ao agravado, ou seja, será consagrado ganhador o leiloeiro que repassar o maior percentual da comissão de 5% (cinco por cento) recebida do Arrematante-Comprador para a Administração, nos termos da cláusula 5.6. do aludido edital (mov. 1.4 – 1º Grau): [...] **quando prestado serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, ou seja, a comissão deverá ser paga pelos compradores e no importe 5% (cinco por cento)**. Portanto, correta a decisão agravada que determina a suspensão da licitação, devendo a mesma ser mantida integralmente. (TJPR - 4ª Cívél - 0012688-75.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 17.08.2020) (sem grifos no original).

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região decidiu:

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.** 3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016) (sem grifos no original) .

Sendo assim, o único responsável pelo pagamento da comissão do leiloeiro será o arrematante, devendo nos ditames da lei ser respeitado o percentual obrigatório de 5% (cinco por cento), **não sendo passível de disputa entre os leiloeiros.**

Por fim, justamente pela inviabilidade legal de competição até aqui exposta REQUER-SE que a presente impugnação ao Edital de tomada de preço seja julgada procedente, atendendo assim aos preceitos legais e aos princípios administrativos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Pato Branco, 27 de agosto de 2021.

ELTON LUIZ SIMON

Leiloeiro Público Oficial – Jucepar 009/023-L